



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.088 - SP (2011/0296431-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J DE S L
ADVOGADOS : ANA PAULA ZATZ CORREIA
JOÃO INÁCIO CORREIA
AGRAVADO : A L A L E OUTROS
ADVOGADO : HELOÍSA DE BARROS PENTEADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A deficiência da fundamentação da insurgência recursal impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.
2. Rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento das questões fático-probatórias acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 07 deste STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.088 - SP (2011/0296431-8)

AGRAVANTE : J DE S L
ADVOGADOS : ANA PAULA ZATZ CORREIA
JOÃO INÁCIO CORREIA
AGRAVADO : A L A L E OUTROS
ADVOGADO : HELOÍSA DE BARROS PENTEADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por J DE S L em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a aplicação da Súmula 284/STF.

Nas razões recursais, o agravante, ao repisar os argumentos utilizados em sede de apelo nobre, aduz que, "em se tratando de despacho de mero expediente, e não decisão interlocutória, não caberia agravo, e muito menos caberia ao Tribunal Paulista decidir no mérito, se a matéria não lhe poderia ser posta" (fls. 407/408).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.088 - SP (2011/0296431-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : J DE S L
ADVOGADOS : ANA PAULA ZATZ CORREIA
JOÃO INÁCIO CORREIA
AGRAVADO : A L A L E OUTROS
ADVOGADO : HELOÍSA DE BARROS PENTEADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A deficiência da fundamentação da insurgência recursal impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.
2. Rever as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento das questões fático-probatórias acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 07 deste STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece reparos a decisão agravada.

O agravante não traz argumentos jurídicos capazes de alterar a decisão de fls. 403/404, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"2. A irresignação não prospera.

Em relação aos artigos tidos por violados, não vislumbro articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva.

Ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, capaz de demonstrar, de plano, a forma pela qual se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese. No caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. *"E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMERCIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E ANULATÓRIA DE DUPLICATA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...).

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, ou apresenta argumentação dissociada da sua literalidade, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 647.116/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INSTRUMENTO COLETIVO MAIS BENÉFICO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS DE APOSENTADORIA NÃO CLASSIFICADOS COMO BENÉFICOS.

1. Em relação à ofensa ao artigo 535, II, do CPC, a agravante fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

2. A agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse em que consiste a ofensa aos arts. 611 da CLT; 1º, 18 e 25 da LC 109/2001;

62 do Decreto 4.942/2003; e 77, III, do CPC, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A análise de violação ao art. 620 da CLT pressupõe o exame de cláusulas contratuais, a fim de verificar qual estatuto é mais benéfico na hipótese em apreço. Tal providência, contudo, é vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 5 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inviável reconhecer ofensa ao 114 do CC/2002, uma vez que os contratos de complementação de aposentadoria não são classificados como benéficos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1320079/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem, em sede de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, firmou o seguinte entendimento a respeito da tese levantada pelo então agravante:

"A decisão interlocutória agravada (fls. 262) referiu-se aos depósitos feitos pelo executado, ora embargante, no período da pensão cobrada, e determinou perícia contábil.

Não há que se falar que houve desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e tampouco desrespeito ao princípio da inércia jurisdicional, pois as questões tratadas no acórdão estavam presentes no pedido de agravo de instrumento e também na decisão interlocutória agravada. Mas mesmo que assim não fosse o artigo 515 do Código de Processo Civil garantiria a intervenção do segundo grau."

Assim, para rever as conclusões assentadas pela Corte local demandaria o reexame das questões fático-probatórias, o que impede a análise recursal ante a aplicação da Súmula 07 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0296431-8

**AgRg no
AREsp 126.088 / SP**

Números Origem: 1413 3256601120098260000 6662434 9432008 994093256601 99409325660150000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J D E S L
ADVOGADOS : JOÃO INÁCIO CORREIA
ANA PAULA ZATZ CORREIA
AGRAVADO : A L A L E OUTROS
ADVOGADO : HELOÍSA DE BARROS PENTEADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J D E S L
ADVOGADOS : JOÃO INÁCIO CORREIA
ANA PAULA ZATZ CORREIA
AGRAVADO : A L A L E OUTROS
ADVOGADO : HELOÍSA DE BARROS PENTEADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.